



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

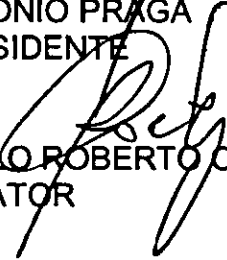
Processo nº. : 16327.001275/2005-31
Recurso nº. : 154.631
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex: 2001
Recorrente : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
Recorrida : 10ª TURMA – DRJ – SÃO PAULO – SP I
Sessão de : 05 de dezembro de 2007

RESOLUÇÃO Nº 101-02.636

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Recurso nº. : 154.631

Recorrente : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

RELATÓRIO

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A – BANESPA, já qualificado nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 745/780), contra o Acórdão nº 9.032, de 13/03/2006 (fls. 723/741), proferido pela colenda 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 391 e CSSL, fls. 395.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 381/388), as seguintes irregularidades:

1.1 – PERDAS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO

A contribuinte lançou na DIPJ/2001, ano-calendário 2000, a título de "Perdas em Operações de Crédito", ficha 05B, linha 25, o valor de R\$ 140.930.353,71 (fls.10).

Em atendimento à intimação de 08/06/2004 (fls.61), a contribuinte apresentou em 23/06/2004 um relatório em meio magnético das perdas no recebimento de créditos. De um total de 5.643 contratos de crédito, foram selecionados 65 contratos (fls.64) para análise da documentação de suporte, sendo a contribuinte intimada em 30/06/2004 (fls.63), a apresentar cópia dos contratos e procedimentos administrativos e judiciais de cobrança, além da certidão de objeto e pé das ações judiciais.

Em 29/07/2004 (fls.65) a contribuinte apresentou parcialmente a documentação, solicitando prorrogação de 90 dias para apresentação de 19 contratos não localizados e suas ações judiciais, bem como das certidões de objeto e pé. Em 30/10/2004 (fls.67) foi solicitada nova prorrogação por mais 120 dias.

A contribuinte foi reintimada em 06/06/2005 (fls.68), a apresentar a documentação relativa a 9 dos 65 contratos de crédito inicialmente solicitados, tendo em vista que até aquela data nenhuma documentação destas fora apresentada, mesmo sendo concedidas várias prorrogações da intimação de 30/06/2004. Em 14/06/2005 (fls.69), a contribuinte atendeu parcialmente a reintimação. Da análise da documentação apresentada, foi constatado:

Apesar da intimação e reintimação, a contribuinte não apresentou a documentação comprobatória (contratos e procedimentos judiciais de cobrança) relativa a 5 contratos, relacionados na tabela de fls.382. Dessa forma, por falta de comprovação documental, tais perdas não podem ser aceitas como dedutíveis para fins de apuração do Lucro Real do ano-calendário de 2000.

Dentre os contratos de crédito apresentados e cuja perda compõe o total lançado no ano-calendário de 2000, destaque-se o contrato de arrendamento mercantil nº 38115-2 celebrado em 28/08/1998 (operação 0201700014562), com HMG Engenharia e Construção LTDA, CNPJ nº 54.213.392/0001-04, vencido em 06/09/1999, com valor de perda de R\$ 286.668,44.

Entretanto, este contrato foi celebrado entre o devedor e o BANESPA S/A Arrendamento Mercantil S/A, CNPJ nº 60.660.719/0001-80, conforme documentação às fls. 78/105. Todos os procedimentos judiciais de cobrança foram tomados pelo BANESPA S/A Arrendamento Mercantil S/A, titular do crédito, não havendo nenhum instrumento de cessão desse crédito para o BANCO BANESPA S/A, CNPJ nº 61.411.633/0001-87, nem a incorporação dos ativos daquele por este. Portanto, o crédito acima é de titularidade do BANESPA Arrendamento Mercantil S/A e a perda relativa ao mesmo não poderia ter sido deduzida no BANCO BANESPA S/A.

Dessa forma, a perda relativa a esse contrato, no valor de R\$ 286.668,44, é indedutível na apuração do Lucro Real da contribuinte BANCO BANESPA S/A, CNPJ nº 61.411.633/0001-87.

A contribuinte adicionou ao Lucro Líquido na determinação do Lucro Real, nos anos-calendário de 1997 a 1999, as rendas a apropriar dos contratos de crédito vencidos há mais de dois meses, cujas medidas judiciais necessárias ao seu recebimento não haviam sido tomadas.

Essa adição temporária a título de "rendas a apropriar de operações não ajuizadas" foi efetuada pela contribuinte em virtude da aplicação do art. 11, §1º, da Lei nº 9.430/96, conforme informado pela mesma em correspondência datada de 02/08/2005 (fls.148), em resposta à intimação de 21/07/2005 (fls.147).

As adições temporárias das rendas a apropriar de operações não ajuizadas só poderão ser excluídas quando o crédito estiver enquadrado nas hipóteses estabelecidas pela Lei nº 9.430/96 para reconhecimento de perdas.

O art. 11 da Lei nº 9.430/96 determina que os encargos financeiros incidentes sobre o crédito, após dois meses do vencimento, não devem ser tributados, desde que tomadas as medidas judiciais para o seu recebimento. Dessa forma, a perda a ser lançada corresponderá ao montante do principal acrescido dos encargos financeiros previstos em contrato até a data do ingresso da ação judicial de cobrança. No caso de a contribuinte não ingressar com a ação judicial de cobrança, os encargos financeiros deverão ser tributados até que a mesma seja impetrada.

De acordo com os atos normativos do Banco Central do Brasil, as instituições financeiras não devem contabilizar as perdas dos contratos

vencidos há mais de 60 dias, ou seja, tais receitas não transitam por conta de resultado, o que torna imperativa a sua adição no Lucro Real, a fim de serem tributados os encargos financeiros incidentes sobre o crédito até o ingresso da ação judicial. Com base neste ordenamento, a contribuinte efetuou a adição no Lucro Real das rendas a apropriar de operações não ajuizadas.

Essas adições temporárias só poderão ser revertidas quando o crédito apresentar as condições previstas pela Lei nº 9.430/96 para sua dedução como perda, ou seja, essas rendas a apropriar de operações não ajuizadas adicionadas temporariamente só poderão ser excluídas nas hipóteses da Lei nº 9.430/96.

No caso em tela, a contribuinte efetuou, no ano-calendário de 2000, uma exclusão no Lucro Real no valor de R\$ 176.747.759,61, a título de "reversão de rendas a apropriar de operações não ajuizadas".

Essa exclusão correspondeu à reversão de parte das rendas das operações de crédito não ajuizadas que foram adicionadas e tributadas em períodos anteriores (anos-calendário 1997, 1998 e 1999).

Do total de R\$ 176.747.759,61 excluídos do Lucro Real no ano-calendário de 2000 a título de "reversão das rendas a apropriar de operações não ajuizadas", o montante de R\$ 102.811.763,27 referiu-se a exclusões efetuadas em fevereiro de 2000, não em razão dos créditos terem apresentado as condições de dedutibilidade previstas no ordenamento da Lei nº 9.430/96, mas em virtude de recálculo realizado pela contribuinte que culminou na redução dos encargos financeiros dos contratos vencidos.

Esse recálculo, conforme informado pela contribuinte em 16/02/2005 (fls.107), em resposta ao termo de intimação de 15/12/2004 (fls.106), foi efetuado a fim de adequar os registros contábeis com a realidade econômica dos créditos, desconsiderando a taxa contratualmente estabelecida e utilizando uma taxa posteriormente determinada correspondente a TR + 1% ao mês, sob a alegação de que o Banco Central do Brasil, através da correspondência DESPA/REFIS-I-99/926 de 23/07/99 (fls.109), determinou a adequação das informações prestadas ao Sistema Central de Risco de Crédito, sobre os saldos das operações contabilizadas como créditos em atraso, em liquidação e transferidos para prejuízo, para que reflitam a realidade econômica dos créditos ou dos valores reconhecidos judicialmente.

A contribuinte, devidamente intimada em 21/07/2005 (fls.147), não informou a fundamentação legal aplicável para se efetuar a referida exclusão, limitando-se a informar que a exclusão teve como fundamento a determinação do Banco Central do Brasil, conforme resposta dada em 02/08/2005 (fls.148), ratificando a informação anteriormente prestada em 16/02/2005.

Entretanto, a determinação do Banco Central referia-se apenas à adequação das informações prestadas ao Sistema Central de Risco de Crédito, não tendo efeito quanto à apuração e tributação das rendas dos contratos de crédito que devem seguir a legislação comercial e tributária.

As receitas de operações de crédito estabelecidas contratualmente com os devedores devem ser apropriadas nos termos da legislação comercial pelo regime de competência seguindo os informativos do Banco Central do Brasil, quanto à sua contabilização, e a legislação tributária, quanto aos efeitos fiscais.

A legislação tributária é clara quanto ao tratamento dos encargos financeiros, os quais devem ser tributados pelo regime de competência, cabendo aos créditos sob a égide da Lei nº 9.430/96 um tratamento especial dado pelos artigos 9º a 12 do mesmo texto legal, inclusive quanto a tributação dos encargos financeiros dos créditos vencidos e das condições para dedução das perdas.

Dessa forma, a contribuinte só poderia efetuar a exclusão das rendas das operações de crédito não ajuizadas que foram anteriormente adicionadas, nos termos da Lei nº 9.430/96, nas hipóteses deste ato, não sendo possível a exclusão com base em um recálculo das rendas previstas em contrato, caracterizando, assim, um perdão de dívida, que é totalmente indedutível para fins de apuração do Imposto de Renda, caso o contrato não atenda as condições de dedutibilidade estabelecidas pela Lei nº 9.430/96.

Do mesmo modo, os descontos obtidos, em contratos liquidados por acordo extrajudicial ou por desistência de cobrança ou até mesmo por não serem tomadas as medidas judiciais para seu recebimento, são indedutíveis, nos termos do §1º do artigo 10 da Lei nº 9.430/96, caracterizando-se perdão de dívida.

Com base nos documentos de controle das operações de crédito apresentados pelo contribuinte (fls. 172 a 379), relativamente aos contratos objeto de exclusão das rendas a apropriar de operações não ajuizadas, verificamos que em alguns casos, os créditos foram liquidados sem o ajuizamento de ação cobrança, mediante recebimento espontâneo do crédito vencido. Este recebimento foi parcial visto que os créditos vencidos são compostos pelo principal e pelos encargos financeiros contratuais incidentes até a data da liquidação e nenhuma ação judicial de cobrança foi interposta. Com a prática de a contribuinte efetuar a exclusão de parte dos encargos financeiros anteriormente tributados, foi concedido um desconto na liquidação do contrato, desconto este indedutível, por se tratar de perdão de dívida extrajudicial.

Apuramos também a situação de créditos baixados contabilmente como prejuízo e mantidos em conta de compensação, ou seja, não liquidados, mas sem a possibilidade de serem deduzidos como perda para fins fiscais, visto que não foram ajuizadas as ações de cobrança, condição imperativa da Lei nº 9.430/96 para dedução com perda de tais créditos. Neste caso torna-se indedutível a exclusão de quaisquer parcelas dos encargos financeiros tributados nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.430/96, visto que tais créditos não são passíveis de dedução como perda, por não atenderem as condições estabelecidas pelo artigo 9º deste mesmo ato legal.

Conforme documentos de fls. 172 a 361, houve créditos de contratos liquidados sem o ajuizamento de ação de cobrança, relacionados na primeira tabela da fls.386, o que torna indedutível o perdão da dívida

ocorrido em virtude da exclusão de rendas tributadas nos termos da Lei nº 9.430/96.

Conforme documentos de fls. 362 a 379, houve créditos não liquidados e que não foram até o presente momento objeto de ação judicial de cobrança, relacionados na segunda tabela da fls.386, o que impede a exclusão de encargos financeiros adicionados nos termos da Lei nº 9.430/96.

Assim, o auto de infração contempla as seguintes exigências:

INFRAÇÃO	R\$
Perdas Indedutíveis / não comprovadas em operações de crédito	10.269.495,47
Exclusões indevidas (RAP operações não ajuizadas)	40.395.269,82

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 402/441.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, é incabível cogitar a nulidade do Auto de Infração.

DECADÊNCIA. SEGURIDADE SOCIAL. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do fato gerador, conforme previsto em lei ordinária.

IRPJ. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. DEDUTIBILIDADE. As perdas na realização de créditos podem ser consideradas como despesas dedutíveis para efeito de apuração do Lucro Real, desde que devidamente comprovadas, observadas as condições previstas na legislação de regência. À autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

DEMAIS TRIBUTOS. CSLL. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA. A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a

constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 16/05/2006 (fls. 744) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 16/06/2006 (fls. 745), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que o auto de infração é nulo porque a infração descrita na alínea "a" do item 1.1, em nada se assemelha àquela descrita na alínea "b" do mesmo item, de forma que a sua compilação num único item na autuação configura-se totalmente indevida, já que não se sabe se a legislação constante na autuação se refere a uma ou outra infração, tornando a autuação totalmente imprecisa e genérica;
- b) que ocorreu a decadência do IRPJ e da CSLL no lançamento em questão, pois a contabilização por estimativa das perdas ocorridas até julho de 2000, não poderiam ser lançadas, tendo em vista que a notificação se deu somente em 15/08/2005;
- c) que ocorreu cerceamento de defesa, pois o acórdão recorrido alega que não foram cumpridos os requisitos do art. 9º da Lei 9.430/96, visto que não comprovou que as ações judiciais acostadas aos autos ainda estão em trâmite, tendo em vista a ausência de certidões de objeto e pé atualizadas. Alega ainda, que a recorrente deixou de juntar aos autos os docs. de nºs. 08 a 14 (doc. 03) que comprovam a veracidade dos argumentos de defesa em relação às irregularidades II e III, motivo pelo qual, concluiu pela insubsistência das alegações feitas pela recorrente;
- d) que também é nula a autuação no que concerne à contabilização de perdas anteriormente aos períodos determinados pela legislação. Isto porque, se houver prova de que a recorrente antecipou o aproveitamento de uma despesa, vez que as perdas foram deduzidas antes dos prazos previstos no art. 9º da Lei 9430/96, seria de rigor que o tratamento aplicável à espécie observasse o PN COSIT 02/96, referente à POSTERGAÇÃO do tributo;

MÉRITO

- e) que, por determinação do BACEN, a recorrente foi compelida a reduzir os encargos contabilizados na conta de rendas a apropriar nos exatos termos dos contratos firmados, para TR + 1% a fim de adequar as informações ao que a instituição entendia como correto. Assim procedendo, verificou-se que a conta de rendas a apropriar sofreu considerável redução em razão dos encargos previstos nos contratos serem infinitamente superiores à "TR + 1%" determinadas pelo BACEN;
- f) que, a decorrência de tal redução, tendo tais receitas sido oferecidas à tributação nos períodos em que foram escrituradas a título de rendas a apropriar, a sua redução parcial no momento do cumprimento da determinação do BACEN produziu impacto nulo na contabilidade da recorrente. Mais que isso, a redução determinada pelo BACEN em nada influiu nos contratos firmados entre a recorrente e seus devedores, não havendo novação nos seus termos, já que os encargos pactuados permaneceram os mesmos nos contratos. Assim não existe a correlação de que a redução dos valores a receber tenha sido exatamente a diferença ora autuada, sendo totalmente impertinentes as assertivas constantes na decisão, no sentido de que a recorrente demonstrou que os valores discutidos judicialmente dariam origem às despesas deduzidas. Ademais, caso dúvida houvesse, deveria a autoridade julgadora intimar a recorrente para esclarece-la, antes de promover a manutenção do lançamento baseado nesta sua "dúvida";
- g) que, para a glosa das quantias reduzidas, a fiscalização teria que ter comprovado, caso a caso, a existência do efetivo "perdão", uma vez que não foram repactuados os contratos entre a recorrente e seus clientes. Resta claro que o simples fato de a recorrente haver procedido, por força da determinação emanada do BACEN, ao ajuste de sua conta "rendas a apropriar" não autoriza ao Fisco efetuar o lançamento sob a presunção de que as parcelas excluídas tratavam-se de "perdão";

DA "IRREGULARIDADE I"

- h) que a chamada "Irregularidade I" trata da suposta falta de comprovação de perdas em operações de créditos de R\$ 9.982.827,03, em razão da não comprovação das operações de créditos havidas. Após exaustiva busca em seus arquivos, a recorrente conseguiu localizar os contratos relacionados pela fiscalização, tendo verificado que as perdas foram devidamente deduzidas;

- i) que a operação com a Agro Pecuária Wolters Ltda., tinha vencimento final em 09/12/97. A recorrente promoveu em abril de 1994, a execução judicial dos créditos em razão da empresa haver efetuado somente uma amortização de juros durante o período de carência do empréstimo, o que motivou o vencimento antecipado da dívida. Assim, o valor registrado está de acordo com os requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430/96;
- j) que, quanto à empresa Autel S/A Telecomunicações, a recorrente promoveu, em 1999, a devida ação de execução, tendo escriturado a perda somente um ano depois, ou seja, devidamente amparada pelo art. 9º, § 1º, inciso II, alínea "c" da Lei 9.430/96;
- k) que, em relação à Acyel Indústria e Comércio de Moldes Ltda., a ação de execução foi promovida, tendo sido atestado, em março de 1997, na resposta à intimação, a impossibilidade de localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados, de forma que a recorrente encontrava-se devidamente autorizada a deduzir a despesa decorrente de tal inadimplência;
- l) que, no que concerne à empresa Colau Química do Brasil S/A, verifica-se a desnecessidade de promover a ação de execução contra as parcelas vencidas, haja vista a transação ocorrida nos autos da Ação Revisional – Processo n. 10196062672, promovida pela devedora contra a recorrente. Ficou acertado entre as partes a liquidação das dívidas existentes, não sendo necessário o ajuizamento de ação de execução, estando devidamente preenchidos os requisitos necessários à dedução das perdas havidas, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso III da Lei 9.430/96;
- m) que, no que diz respeito à empresa S/A Têxtil Nova Odessa, assim como ocorrido com a empresa Colau Química, não houve necessidade de ajuizamento de ação de execução em razão da devedora haver promovido Ação Ordinária em face da recorrente, questionando as taxas utilizadas para o cálculo das parcelas pactuadas na Cédula de Crédito Comercial firmada entre as partes. Assim, sendo certo que na referida ação restarão devidamente definidos os valores efetivamente devidos, fez-se necessário o ajuizamento da ação de execução, de forma que a recorrente está amparada pela Lei 9.430/96;
- n) que, nestes dois últimos casos, verifica-se que a legislação, ao exigir que estejam iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento, não se refere especificamente à ação de execução, mas sim que o crédito esteja sendo discutido judicialmente, o que efetivamente ocorre nos casos em comento. Seria ilógico ajuizar uma ação

de execução, sendo que já existe uma ação ordinária justamente para discutir os valores previstos no contrato;

DA "IRREGULARIDADE II"

- o) trata da dedução de perdas relacionadas a um contrato celebrado com a empresa HMG Engenharia e Construção Ltda., verifica-se que, diferentemente do que foi propugnado pela fiscalização, a operação foi pactuada com a recorrente, e não com a empresa Banessa S/A Arrendamento Mercantil;
- p) que conforme se pode depreender dos documentos acostados (DOC. 03), a recorrente efetuou a dedução de valores relacionados a contratos próprios, com ação de execução devidamente ajuizada, não lhe sendo possível imputar a infração buscada pelo Fisco, de forma que a autuação deverá ser julgada improcedente;

DA "IRREGULARIDADE III"

- q) se refere à exclusão do lucro real de R\$ 176.747.759,61 a título de "Reversão das Rendas a Apropriar" de operações não ajuizadas sem observância dos requisitos previstos na Lei 9430/96. Tal exigência também é indevida, sendo certo que a recorrente somente deduziu tais valores por uma ordem emanada do BACEN;
- r) que não houve qualquer perdão de dívida por parte da recorrente, que permaneceu na expectativa de cobrança dos valores com os encargos legais previstos nos contratos celebrados;
- s) que a fiscalização deixou de proceder uma análise exaustiva dos casos autuados, já que deixou de verificar que alguns deles, em situação diametralmente oposta à alegada, foram objeto de ação executória por parte da recorrente, como é o caso do espólio do Dr. Antonio José Machado Dias, da Bascitrus Agro-Indústria S/A – na qual houve inclusive concordata da empresa e transação entre as partes, da Geoplan Engenharia Ltda., a qual tem sentença improcedente e pende de apreciação dos argumentos expostos no Recurso de Apelação e da Retificadora Motolux Ltda., cuja ação ainda não foi desarquivada pela Justiça de Carapicuíba, sendo impossível à recorrente trazer seus documentos comprobatórios da existência de discussão judicial acerca do contrato firmado, sendo certa a desídia da fiscalização na apuração da efetiva existência ou não das ações judiciais de cobrança;
- t) que, além disso, em relação às empresas Fruitfort Agrícola e Exportação Ltda., e Marajó Empreendimentos Ltda., informadas como não tendo sido *"até o presente momento objeto de ação judicial de cobrança"*, foram objeto de ação

ordinária das empresas contra a recorrente, conforme se depreende dos documentos ora acostados, de forma que, nos mesmos termos do explicitado anteriormente em relação às empresas Colau Química do Brasil S/A e S/A Têxtil Nova Odessa, não houve necessidade de ajuizamento de ação de execução;

- u) que, seja porque adequadamente juntados os documentos e dados necessários à comprovação das perdas, seja porque exigidos elementos não constantes na legislação (certidões de objeto e pé) e, finalmente, porque ignorados os documentos de n. 8 a 14, claro desacerto da decisão recorrida;

DA POSTERGAÇÃO

- v) que, conforme comentado, se a fiscalização entende pela falta de documentação, deveria tê-la solicitado, sob pena de ferir o princípio da verdade material e os princípios da ampla defesa e do contraditório;
- w) que a contabilização das perdas é matéria atinente ao momento da tributação. Ou, em outras palavras, seus efeitos dizem respeito somente ao momento da dedução de uma despesa;
- x) que a suposta infração seria referente somente à postergação de imposto, uma vez que as perdas com créditos seriam corroboradas com o decorrer do tempo e, dessa forma, poderiam ser deduzidas. Nenhuma outra hipótese poderia ocorrer, razão pela qual toda e qualquer autuação nesse sentido somente poderia ocorrer sob a forma de postergação do imposto;
- y) que, de fato, tendo em vista o lapso temporal entre o suposto ano de infração e o de autuação, a recorrente teria obtido o direito à sua dedução. Assim, num momento posterior, a recorrente poderia ter deduzido esses valores da base tributável, restando, somente, uma suposta alegação de antecipação de despesa, ou postergação de imposto, sem que o valor do principal pudesse ser objeto de nova exigência.

Juntamente com a peça recursal, junta aos autos os documentos de fls. 850 a 1468.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

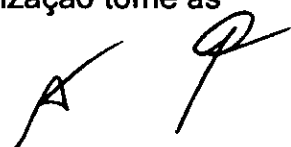
O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Na presente instância, a recorrente retoma aos autos, fazendo a juntada dos documentos de fls. 850/1.468, além dos documentos que compõem os volumes anexos ao presente processo, sobre os quais fundamenta suas razões de defesa.

No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do tributo. Para formar sua convicção, pode o julgador determinar a realização de diligências e, se for o caso, perícia. Na realidade, está em jogo a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e, caso positivo, se o montante tributável corresponde àquele efetivamente devido pelo contribuinte.

Diante do exposto e dos documentos anexados, conclui-se que o processo, nos termos em que se encontra, não tem condições de ir a julgamento, pois, de um lado, está sendo exigido os tributos representados nos autos de infração ora questionados, e de outro lado, a recorrente afirma que a exigência não é cabível, fundamentando sua defesa nas provas trazidas aos autos por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Assim, tendo em vista que não é possível decidir o feito tão somente com base em cópias juntadas pela recorrente na fase recursal, voto no sentido de devolver os autos à repartição de origem, para que a fiscalização tome as seguintes providências:



- a) manifeste-se sobre a legitimidade dos documentos anexados aos autos;
- b) apresente relatório detalhado à vista das provas (documentos anexados juntamente com o recurso voluntário) bem como dos argumentos trazidos aos autos pela recorrente, em especial no que se refere ao item relativo às perdas no recebimento de créditos incobráveis;
- c) que dê ciência ao contribuinte, para que este, também querendo, se manifeste.

Cumprida a diligência, que os autos retornem a este Conselho, após a devida ciência à contribuinte.

É como voto.

Brasília (DF), em 05 de dezembro de 2007

PAULO ROBERTO CORTEZ

